AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163779 - RJ (2024/0302696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADVOGADOS	:	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739 LÍVIA DO ESPIRITO SANTO COSTA - RJ101764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURIPSRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA opôs embargos à execução que lhe moveu a Companhia Agrícola Baixa Grande, alegando excesso de execução em razão da falta de retenção em relação ao Imposto de Renda e requereu que o *quantum debeatur* fosse retificado pela companhia embargada, de modo a confrontá-lo posteriormente com a planilha de cálculos atualizados.

II - Afirmou que, além da dedução do percentual correspondente à retenção de Imposto de Renda, fossem observados os parâmetros dos percentuais previstos em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos cálculos relativos aos juros compensatórios e moratórios.

III - Requereu, ainda, que, na eventual possibilidade de serem mantidos os valores da planilha de cálculos reconhecidos pelos exequentes, fosse realizada perícia contábil dos valores apresentados às fls. 838-841 dos autos principais e, com retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte somada a "não incidência dos juros compensatórios no pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado".

IV - Na primeira instância, deliberou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 94-100). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação do INCRA. Embargos de declaração do INCRA, reapreciados por determinação do STJ (fls. 301-

Documento eletrônico VDA45591428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8966e54e-6fe1-43bf-8d60-57b47767413d

307), foram acolhidos parcialmente para sanar omissões e obscuridade, sem efeitos infringentes. (fls. 376-379).

V - No que tange à alegação de contrariedade aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, bem assim do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a Corte Regional, adotando as razões de decidir do Juízo de Primeiro Grau, assim firmou seu posicionamento (fls. 140-142): "[...]. Nessa linha, o ponto controverso diz respeito à incidência dos juros compensatórios cumulados com moratórios no pagamento devido em desapropriação para fins de reforma agrária da diferença do valor ofertado e do apurado judicialmente. No ponto, a regulamentação do Decreto-Lei 3.365 de 1941 traz a compreensão de que são institutos distintos sendo que os juros compensatórios decorrem da perda prematura da propriedade pelo particular salvaguardando o direito fundamental do artigo 5º, inciso XXII da CRFB/88. Já os juros moratórios fazem jus ao atraso no pagamento da indenização pela perda do bem tendo em conta o interesse público subjacente. A sentença exequenda expressamente apontou na fundamentação: “Acrescente-se a possibilidade de cumular juros moratórios e compensatórios, ante a divergência da natureza entre os dois institutos jurídicos – enunciado das Súmulas nº 12 e 102 do Superior Tribunal de Justiça – devendo-se observar que os juros moratórios devem ser aplicados ao valor real da indenização, assim entendido como o somatório entre os juros compensatórios e o valor da indenização fixado em sentença”. Conquanto a fundamentação não seja protegida pela coisa julgada no intento de formar a regra individual aplicável ao caso serve para conhecer as razões de decidir, além da função extraprocessual de engrossar as fileiras dos precedentes judiciais. No dispositivo, não há delineamento sobre o momento de incidência, mas sobre a cumulação com inclusão dos juros compensatórios nos cálculos dos moratórios do seguinte modo: “Os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º3.365/41, incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001, e conforme disposto no art. 100 da Constituição da República de 1988. Assim como os juros compensatórios, os juros moratórios somente incidem sobre a diferença apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença (incluídos os juros compensatórios). (grifei)” Assim sendo, não assiste razão ao apelante ao dizer que o juízo de primeiro grau interpretou erroneamente o dispositivo por não restar explícita a possibilidade de cumulação. Ao revés, o exercício hermenêutico do magistrado foi estritamente consentâneo com a decisão exequenda e não merece reparos. Com efeito, a insurgência acerca da alegada cumulatividade de juros de espécies distintas deveria ter ocorrido enquanto mutável a sentença e não em sede de sua execução. Por conseguinte, sobressaem as conclusões do primeiro grau assim versadas: “...Em relação à alegação de

Documento eletrônico VDA45591428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8966e54e-6fe1-43bf-8d60-57b47767413d

que os juros compensatórios e moratórios estão dissociados da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cabe salientar que qualquer inconformismo em relação ao ponto deveria ter sido objeto de recurso próprio à época da prolação do julgado. Assim, com o trânsito em julgado da sentença, deve prevalecer o comando contido no dispositivo anteriormente transcrito em relação aos juros compensatórios e moratórios. Frisa-se que o embargante sequer apresentou o valor que entende devido e os parâmetros do cálculo que reputa corretos". [...].

VI - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, a Corte Regional, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a insurgência da autarquia recorrente, quanto à cumulatividade dos juros compensatórios e compensatórios, deveria ter sido suscitada enquanto mutável a sentença e não em sua execução.

VII - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo ser possível a alteração, em execução, do quanto deliberado em sentença de ação de conhecimento, ou seja, os limites da coisa julgada ao caso concreto, na forma pretendida no recurso, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.534.934/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.452.328/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

VIII - Relativamente à alegada contrariedade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e dos arts. 27 e 28 da Lei n. 9.868/1999, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior tem firme o entendimento de que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941 – declarada no julgamento da ADI n. 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado da ação expropriatória (fase de conhecimento) – não impõe a alteração no percentual de juros compensatórios (AgInt no REsp n. 1.828.292/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022; e REsp n. 1.975.455/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/4/2022).

IX - Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, definiu que "discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial", não competindo ao STJ discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal" (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 13/11/2020) Confiram-se os seguintes julgados relacionados à questão: REsp n. 1.998.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023; AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA45591428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8966e54e-6fe1-43bf-8d60-57b47767413d

n. 2.018.888/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA45591428 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/02/2025 11:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 17/02/2025. Código de Controle do Documento: 8966e54e-6fe1-43bf-8d60-57b47767413d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2163779 - RJ (2024/0302696-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO	:	COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADVOGADOS	:	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739 LÍVIA DO ESPIRITO SANTO COSTA - RJ101764

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. JUROS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURIPSRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA opôs embargos à execução que lhe moveu a Companhia Agrícola Baixa Grande, alegando excesso de execução em razão da falta de retenção em relação ao Imposto de Renda e requereu que o *quantum debeatur* fosse retificado pela companhia embargada, de modo a confrontá-lo posteriormente com a planilha de cálculos atualizados.

II - Afirmou que, além da dedução do percentual correspondente à retenção de Imposto de Renda, fossem observados os parâmetros dos percentuais previstos em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos cálculos relativos aos juros compensatórios e moratórios.

III - Requereu, ainda, que, na eventual possibilidade de serem mantidos os valores da planilha de cálculos reconhecidos pelos exequentes, fosse realizada perícia contábil dos valores apresentados às fls. 838-841 dos autos principais e, com retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte somada a "não incidência dos juros compensatórios no pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado".

IV - Na primeira instância, deliberou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 94-100). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação do INCRA. Embargos de declaração do INCRA, reapreciados por determinação do STJ (fls. 301-

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

307), foram acolhidos parcialmente para sanar omissões e obscuridade, sem efeitos infringentes. (fls. 376-379).

V - No que tange à alegação de contrariedade aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, bem assim do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a Corte Regional, adotando as razões de decidir do Juízo de Primeiro Grau, assim firmou seu posicionamento (fls. 140-142): "[...]. Nessa linha, o ponto controverso diz respeito à incidência dos juros compensatórios cumulados com moratórios no pagamento devido em desapropriação para fins de reforma agrária da diferença do valor ofertado e do apurado judicialmente. No ponto, a regulamentação do Decreto-Lei 3.365 de 1941 traz a compreensão de que são institutos distintos sendo que os juros compensatórios decorrem da perda prematura da propriedade pelo particular salvaguardando o direito fundamental do artigo 5º, inciso XXII da CRFB/88. Já os juros moratórios fazem jus ao atraso no pagamento da indenização pela perda do bem tendo em conta o interesse público subjacente. A sentença exequenda expressamente apontou na fundamentação: “Acrescente-se a possibilidade de cumular juros moratórios e compensatórios, ante a divergência da natureza entre os dois institutos jurídicos – enunciado das Súmulas nº 12 e 102 do Superior Tribunal de Justiça – devendo-se observar que os juros moratórios devem ser aplicados ao valor real da indenização, assim entendido como o somatório entre os juros compensatórios e o valor da indenização fixado em sentença”. Conquanto a fundamentação não seja protegida pela coisa julgada no intento de formar a regra individual aplicável ao caso serve para conhecer as razões de decidir, além da função extraprocessual de engrossar as fileiras dos precedentes judiciais. No dispositivo, não há delineamento sobre o momento de incidência, mas sobre a cumulação com inclusão dos juros compensatórios nos cálculos dos moratórios do seguinte modo: “Os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º3.365/41, incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001, e conforme disposto no art. 100 da Constituição da República de 1988. Assim como os juros compensatórios, os juros moratórios somente incidem sobre a diferença apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença (incluídos os juros compensatórios). (grifei)” Assim sendo, não assiste razão ao apelante ao dizer que o juízo de primeiro grau interpretou erroneamente o dispositivo por não restar explícita a possibilidade de cumulação. Ao revés, o exercício hermenêutico do magistrado foi estritamente consentâneo com a decisão exequenda e não merece reparos. Com efeito, a insurgência acerca da alegada cumulatividade de juros de espécies distintas deveria ter ocorrido enquanto mutável a sentença e não em sede de sua execução. Por conseguinte, sobressaem as conclusões do primeiro grau assim versadas: “...Em relação à alegação de

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

que os juros compensatórios e moratórios estão dissociados da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cabe salientar que qualquer inconformismo em relação ao ponto deveria ter sido objeto de recurso próprio à época da prolação do julgado. Assim, com o trânsito em julgado da sentença, deve prevalecer o comando contido no dispositivo anteriormente transcrito em relação aos juros compensatórios e moratórios. Frisa-se que o embargante sequer apresentou o valor que entende devido e os parâmetros do cálculo que reputa corretos". [...].

VI - Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, a Corte Regional, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a insurgência da autarquia recorrente, quanto à cumulatividade dos juros compensatórios e compensatórios, deveria ter sido suscitada enquanto mutável a sentença e não em sua execução.

VII - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo ser possível a alteração, em execução, do quanto deliberado em sentença de ação de conhecimento, ou seja, os limites da coisa julgada ao caso concreto, na forma pretendida no recurso, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.534.934/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.452.328/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

VIII - Relativamente à alegada contrariedade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e dos arts. 27 e 28 da Lei n. 9.868/1999, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior tem firme o entendimento de que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941 – declarada no julgamento da ADI n. 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado da ação expropriatória (fase de conhecimento) – não impõe a alteração no percentual de juros compensatórios (AgInt no REsp n. 1.828.292/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022; e REsp n. 1.975.455/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/4/2022).

IX - Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, definiu que "discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial", não competindo ao STJ discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal" (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 13/11/2020) Confiram-se os seguintes julgados relacionados à questão: REsp n. 1.998.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023; AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

n. 2.018.888/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA opôs embargos à execução que lhe move a Companhia Agrícola Baixa Grande, alegando excesso de execução em razão da falta de retenção em relação ao Imposto de Renda e requereu que o *quantum debeatur* fosse retificado pela companhia embargada, de modo a confrontá-lo posteriormente com a planilha de cálculos atualizados.

Afirmou que, além da dedução do percentual correspondente à retenção de Imposto de Renda, fossem observados os parâmetros dos percentuais previstos em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça nos cálculos relativos aos juros compensatórios e moratórios.

Requereu, ainda, que, na eventual possibilidade de serem mantidos os valores da planilha de cálculos reconhecidos pelos exequentes, fosse realizada perícia contábil dos valores apresentados às fls. 838-841 dos autos principais e, com retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte somada a "não incidência dos juros compensatórios no pagamento decorrente de sentenças judiciais transitadas em julgado".

Na primeira instância, deliberou-se pela improcedência dos pedidos (fls. 94-100). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em via recursal, negou provimento ao recurso de apelação do INCRA, nos termos da seguinte ementa (fl. 146):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS EM DESAPROPRIAÇÃO. POSSIBILIDADE POR ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RECURSO IMPROVIDO.
>
> 1. Debate-se se é possível cumulação de juros compensatórios e remuneratórios em sede de cumprimento de sentença de desapropriação que a abarcou.
>
> 2. No ponto, a regulamentação do Decreto-Lei 3.365 de 1941 traz a compreensão de

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

> que são institutos distintos sendo que os juros compensatórios decorrem da perda prematura da propriedade pelo particular salvaguardando o direito fundamental do artigo 5º, inciso XXII da CRFB/88. Já os juros moratórios fazem jus ao atraso no pagamento da indenização pela perda do bem tendo em conta o interesse público subjacente.
>
> 3. A sentença exequenda expressamente apontou a possibilidade de cumulação. Logo, a insurgência acerca da alegada cumulatividade de juros de espécies distintas deveria ter ocorrido enquanto mutável a sentença e não em sede de sua execução.
>
> 4. Convém ressaltar que não se desconhece a orientação pacificada em sede de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação reconhecendo o momento de incidência de cada instituto (REsp nº 1.118.103/SP Temas 210 e 211). Mas, prestigia-se a coisa julgada conforme a orientação desta Egrégia Corte (0004141-10.2011.4.02.5101, VICE-PRESIDÊNCIA, 01/08/2017 Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA.
>
> 5. Recurso improvido.

Embargos de declaração do INCRA, reapreciados por determinação do STJ (fls. 301-307), foram eles acolhidos parcialmente para sanar omissões e obscuridade, sem efeitos infringentes(fls. 376-379).

Novos embargos de declaração opostos pelo INCRA, foram eles rejeitados (fls. 440-444).

INCRA interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta a violação dos arts. 489, § 1º, I, III e IV, IV, e 1.022, II, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido em razão do não enfrentamento de questões relevantes à correta solução da lide, notadamente:

> *i*) de que a sentença do processo principal efetivamente estabeleceu que os juros moratórios incidiriam na forma prevista no art. 15-B do Decreto n. 3.365/1941; *ii*) da existência de contradição nos embargos de declaração; *iii*) de violação da coisa julgada ao desprover a apelação, porque a sentença dos embargos homologou cálculos que incluíam juros moratórios em desacordo com o previsto no título e, *iv*) de que o acórdão não aplicou a decisão proferida nos autos da ADI n. 2.332/DF, ignorando a jurisprudência consolidada no sentido de que percentual dos juros compensatórios deverá observar a regra vigente no momento de sua incidência.

Aponta a contrariedade aos arts. 502, 503 e 505 do CPC de 2015, porquanto, em apertada síntese, de patente violação da coisa julgada pela sentença dos embargos à execução, tendo em vista o título executivo conter expressamente que os juros moratórios de 6% ao ano são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

pagamento deveria ter sido efetuado.

Alega a contrariedade do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, sob a alegação de que os o termo inicial dos juros moratórios é o dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório deveria ter sido pago.

Indica a contrariedade ao art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.997-37/2000 e versões subsequentes, consolidada hoje na Medida Provisória n. 2.138-56/2001 e dos arts. 27 e 28 da Lei n. 9.868/1999, porquanto o STF, no julgamento de mérito da ADI n. 2.332/DF, deliberou no sentido da constitucionalidade do percentual de 6% ao ano dos juros compensatórios incidentes em ação de desapropriação, pelo que da impossibilidade de manutenção do percentual de 12% ao ano, consoante entendimento do aresto recorrido.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 344-349.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante ao exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> No entanto, esse não foi o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet. nº 12.344/DF, que revisou as teses repetitivas sobre a incidência de juros compensatórios. Com efeito, no julgamento da Pet. nº 12.344/DF, a egrégia Primeira Seção dessa Corte Superior, decidiu em termos assim resumido:
>
> [...]
>
> Como logo se percebe pelas novas teses fixadas pelo STJ, o momento adequado (parâmetro temporal) para perquirir sobre a aplicabilidade de leis sobre a incidência dos juros compensatórios não é a data da imissão na posse, como equivocadamente entendeu a r. decisão agravada, mas sim a data da edição da norma! E tanto é assim que no item 10 da ementa acima, essa Corte fez consignar, por ocasião da Adequação da Tese 282/STJ: "i) A partir de 27.9.99, data de publicação da MP 1901-30/99, exige-se a prova pelo expropriado da efetiva perda de renda para incidência de juros compensatórios (art. 15-A, § 1°, do Decreto-Lei 3365/41); e ii) Desde 5.5.2000, data de publicação da MP 2027-38/00, veda-se a incidência dos juros em imóveis com índice de produtividade zero (art. 15-A, § 2°, do Decreto-Lei 3365/41).", o seguinte: “Dispõe - se sobre a validade das normas supervenientes a partir de sua edição”.
>
> Não bastasse isso, esse STJ teve a perspicácia fixar uma nova tese com o seguinte

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

teor: “Os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência” (Tese 1.072/STJ). Isso nada mais é do que a aplicação do Princípio do tempus regit actum. Assim, após o julgamento da Pet. nº 12.344/DF por essa colenda Corte Superior, os juros compensatórios devem seguir os seguintes parâmetros:

[...]

Ademais, com a alteração promovida ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 pela Lei 14.620, de 13/07/2023, está vedada a incidência de juros compensatórios nas indenizações relativas às desapropriações previstas no art. 184 da Constituição Federal, ou seja, naquelas de interesse social para fins de reforma agrária, consoante previsto em seu § 1º, adiante:

[...]

Considerando que a demanda originária constitui exatamente desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária, a chamada desapropriação-sanção, são indevidos os juros compensatórios já a partir de 27/09/1999, data de publicação da MP 1901-30/99, em virtude das alterações promovidas pela MP 1901-30/99, pois, no presente caso, não há comprovação da renda e pelo fato de que entrou em vigor a Lei 14.620, de 13/07/2023 Vale lembrar que a inovação legislativa dos juros compensatórios deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, pois, esse STJ já apreciou esse tema e entendeu que “a superveniência de lei alterando as normas de regência dos juros deve ser observada por ocasião do julgamento do recurso especial, resultando sua falta em omissão”. Nesse sentido, confira-se a ementa do recente julgamento dos Embargos declaratórios no Recurso Especial nº 1.289.644/RN:

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que tange à alegação de contrariedade aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/2015, bem assim do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941, a Corte Regional, adotando as razões de decidir do Juízo de Primeiro Grau, assim firmou seu posicionamento (fls. 140-142):

[...].

Nessa linha, o ponto controverso diz respeito à incidência dos juros compensatórios cumulados com moratórios no pagamento devido em desapropriação para fins de reforma agrária da diferença do valor ofertado e do apurado judicialmente.

No ponto, a regulamentação do Decreto-Lei 3.365 de 1941 traz a compreensão de que são institutos distintos sendo que os juros compensatórios decorrem da perda prematura da propriedade pelo particular salvaguardando o direito fundamental do artigo 5º, inciso XXII da CRFB/88.

Já os juros moratórios fazem jus ao atraso no pagamento da indenização pela perda do

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

bem tendo em conta o interesse público subjacente.

A sentença exequenda expressamente apontou na fundamentação:

> Acrescente-se a possibilidade de cumular juros moratórios e compensatórios, ante a divergência da natureza entre os dois institutos jurídicos – enunciado das Súmulas nº 12 e 102 do Superior Tribunal de Justiça – devendo-se observar que os juros moratórios devem ser aplicados ao valor real da indenização, assim entendido como o somatório entre os juros compensatórios e o valor da indenização fixado em sentença.

Conquanto a fundamentação não seja protegida pela coisa julgada no intento de formar a regra individual aplicável ao caso serve para conhecer as razões de decidir, além da função extraprocessual de engrossar as fileiras dos precedentes judiciais.

No dispositivo, não há delineamento sobre o momento de incidência, mas sobre a cumulação com inclusão dos juros compensatórios nos cálculos dos moratórios do seguinte modo: "Os juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto-Lei n.º3.365/41, incluído pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001, e conforme disposto no art. 100 da Constituição da República de 1988.

Assim como os juros compensatórios, os juros moratórios somente incidem sobre a diferença apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo — percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 — e o valor do bem fixado na sentença (incluídos os juros compensatórios). (grifei)"

Assim sendo, não assiste razão ao apelante ao dizer que o juízo de primeiro grau interpretou erroneamente o dispositivo por não restar explícita a possibilidade de cumulação. Ao revés, o exercício hermenêutico do magistrado foi estritamente consentâneo com a decisão exequenda e não merece reparos.

Com efeito, a insurgência acerca da alegada cumulatividade de juros de espécies distintas deveria ter ocorrido enquanto mutável a sentença e não em sede de sua execução.

Por conseguinte, sobressaem as conclusões do primeiro grau assim versadas:

> "...Em relação à alegação de que os juros compensatórios e moratórios estão dissociados da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cabe salientar que qualquer inconformismo em relação ao ponto deveria ter sido objeto de recurso próprio à época da prolação do julgado.
>
> Assim, com o trânsito em julgado da sentença, deve prevalecer o comando contido no dispositivo anteriormente transcrito em relação aos juros compensatórios e moratórios.
>
> Frisa-se que o embargante sequer apresentou o valor que entende devido e os parâmetros do cálculo que reputa corretos".
>
> [...].

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do aresto recorrido, a Corte Regional, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu que a insurgência da autarquia recorrente, quanto à cumulatividade dos juros compensatórios e compensatórios, deveria ter sido suscitada enquanto mutável a sentença e não em sua execução.

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do aresto recorrido, entendendo ser possível a alteração, em execução, do quanto deliberado em sentença de ação de conhecimento, ou seja, os limites da coisa julgada ao caso concreto, na forma pretendida no recurso, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado,

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TEMA 414/STJ. PECULIARIDADE QUE AFASTA O PEDIDO DE SOBRETAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DO CONSUMO DE ÁGUA DEFINIDO EM TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM PRECEDENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO TRÂNSITADA EM JULGADO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Cuida-se, na origem, "de ação de cobrança na qual o Condomínio autor busca, com base em título judicial formado em precedente ação declaratória, que definiu o critério de aferição do consumo de água (fls. 39-41), a repetição de valor que entende cobrado a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, valor esse objeto de planilha que instrui a exordial e que o estima em R$ 176.960,01" (fls. 704-705, e-STJ).
>
> 2. Com efeito, há proposta de revisão da tese repetitiva firmada pela Primeira Seção quanto à forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo (Tema 414/STJ), sendo escolhidos como representativos da controvérsia os Recursos Especiais 1.937.887/RJ e 1.937.891/RJ, da relatoria do Ministro Paulo Sérgio Domingues.
>
> 3. Ocorre que, na espécie, há peculiaridade a justificar o não acolhimento do pedido de sobrestamento do feito pela revisão do Tema 414 do STJ. É que os autos estão na fase de cumprimento de sentença, com título judicial já passado em julgado, tendo a Corte de origem consignado que, "de acordo com os termos da sentença transitada em julgado, que foi proferida nos autos do processo nº 2006.001.010792-7, que determinou que a cobrança fosse efetuada pela CEDAE com base exclusivamente no volume de água consumida e registrada no único hidrômetro existente no Condomínio autor, sem nada falar sobre a incidência da tarifa progressiva." (fl. 915). Logo, não há que se falar em sobrestamento do feito.
>
> 4. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum.
>
> 5. Outrossim, extrai-se do acórdão vergastado que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente do que consta de título executivo judicial, de autos de outro processo e do que fora decidido pela contadoria judicial, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.534.934/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITES DA COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I - Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial diante da incidência de óbice ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante defende não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ e repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.
>
> II - Não se desconhece o julgamento do RE n. 827.996/PR, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 1.011/STF - Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, consequentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza).

III - Todavia, no caso em apreço, há particularidades que obstam a aplicação do referido Tema, notadamente em razão da compreensão firmada pelo Tribunal a quo, no sentido de que "o julgamento do Recurso Extraordinário n. 827.996, relator o Min. Gilmar Mendes, na data de 26 de junho de 2020 e ainda não transitado em julgado, não têm o condão de alterar a competência da Justiça Estadual para o trâmite de cumprimento de sentença transitada em julgado."

IV - Por tal razão, a eventual análise da irresignação do recorrente quanto a possibilidade de reanálise da competência jurisdicional para o processamento e julgamento do feito esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, tendo em vista que o julgador a quo, com lastro no conjunto fático-probatório constante dos autos, decidiu ser descabido o reexame da questão sob o fundamento da ocorrência de coisa julgada.

V - O Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento que a alteração das premissas adotadas pela instância de origem acerca dos limites da coisa julgada ao caso concreto demanda, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ (AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.).

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.452.328/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Relativamente à alegada contrariedade do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e dos arts. 27 e 28 da Lei n. 9.868/1999, é forçoso esclarecer que esta Corte Superior tem firme o entendimento de que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto n. 3.365/1941 – declarada no julgamento da ADI n. 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado da ação expropriatória (fase de conhecimento) – não impõe a alteração no percentual de juros compensatórios (AgInt no REsp n. 1.828.292/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19/8/2022; e REsp n. 1.975.455/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7/4/2022).

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento da Pet n. 12.344/DF, definiu que “discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial", não competindo ao STJ discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal” (Pet n. 12.344/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 13/11/2020)

Confiram-se os seguintes julgados relacionados à questão:

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM QUANTO AOS JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. SÚMULA 528/STF. SÚMULA 7/STJ. PET 12.344/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 282/ E 284 DOSTF. JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL: SÚMULAS 528/STF E 7/STJ E PET 12.344/STJ 1. O Recurso Especial, em que pese admitido no tocante aos honorários advocatícios fixados, teve seguimento negado na origem quanto à questão relativa aos juros compensatórios (aplicação do Tema 1.072/STJ), e não foi interposto o competente Agravo Interno pela parte (art. 1.030, § 2º, do CPC), conforme se verifica às fls. 312-321, 340-341 e 340-348 (em que expressamente se afirmou que não se interporia recurso contra a decisão de negativa de seguimento do apelo).

2. Não se aplica ao caso, por isso, o disposto na cinquentenária Súmula 528/STF ("Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal a quo, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento"). Com as modificações introduzidas no sistema recursal pelo CPC/2015 (art. 1.030 e §§) - em que para além do juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem (sempre provisório), também se lhe conferiu juízo de conformação -, referido enunciado não autoriza ao STJ avançar sobre análise da questão preclusa atinente à negativa de seguimento do Recurso Especial, a cujo respeito a parte interessada não ofertou Agravo Interno perante o Tribunal competente (art. 1.030, § 2º, do CPC).

3. A Súmula 528/STF tem seu alcance limitado, assim, às hipóteses de admissão parcial do Recurso Especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, quando, ao julgar o apelo extremo, poderia o Superior Tribunal de Justiça, também, conhecer da irresignação no que concerne à parcela inadmitida da irresignação, considerando a provisoriedade do juízo de admissão pela Presidência dos Tribunais de 2º grau. O que não é o caso dos autos, em que, como já indicado, a decisão da origem admitiu o Recurso Especial quanto aos honorários advocatícios (art.1.030, V, do CPC) e negou seguimento a ele quanto aos juros (art. 1.030, I, do CPC), o que, diante da ausência de interposição do competente Agravo Interno, encerrou juízo definitivo sobre a questão.

4. Para além de definir a tese jurídica, não incumbe ao STJ "o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto, em franco descompasso com a função constitucional do Tribunal e com sério risco de comprometimento da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional que aqui se outorga", sendo a revisão da má aplicação do precedente pelas instâncias ordinárias "próprio do sistema recursal, ressalvada a via excepcional da ação rescisória, tal como desenhou o legislador no CPC". Assim, "a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15" (Rcl 36.476/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6.3.2020).

5. Ainda que não por este fundamento, o entendimento do STJ é de que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto 3.365/1941 - declarada no julgamento da ADI 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado da ação expropriatória (fase de conhecimento) - não impõe a alteração no percentual de juros compensatórios (AgInt no REsp 1.828.292/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 19.8.2022; e REsp 1.975.455/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.4.2022). No caso, porém, o acórdão recorrido decidiu que, "embora preclusa em 06/03/2014 a decisão proferida pelo STJ em sede de recurso especial, na qual restou mantido o acórdão desta Corte que estabeleceu o percentual aplicável a título de juros compensatórios, deve ser considerada, na análise do percentual de juros compensatórios aplicável ao caso dos autos, a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (18/10/2018)", de forma "que se aplica à hipótese a decisão proferida pelo STF na ADI nº 2.332, em 17/05/2018", pois não há "referência a eventual preclusão, mas sim a expressa indicação do trânsito em julgado do título exequendo" (fls. 187/188, e-STJ). Infirmar a conclusão da Corte de origem no sentido de que o trânsito em julgado do título exequendo ocorreu após a conclusão, pelo STF, do julgamento da ADI 2.332, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é impedido pela Súmula 7/STJ.

6. No mais, relativamente às teses da parte recorrente de que não se pode aplicar ao caso a decisão do STF sobre os juros compensatórios, a Primeira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça definiu que "A discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial", não competindo ao STJ discutir efeitos de julgados de controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal (Pet n. 12.344/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 13.11.2020). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL: SÚMULAS 282 E 284 DO STF 7. Já pertinente aos honorários advocatícios devidos em razão do acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INCRA, o tema não foi solucionado à luz dos arts. 85, § 11, 329, 507 e 1.022 do CPC. Observa-se que a parte cita o art. 1.022 como ofendido, sem apontar negativa de prestação jurisdicional, defendendo que a vulneração de tal dispositivo deriva do fato de o INCRA não ter pleiteado a fixação de honorários de sucumbência no Agravo de Instrumento. Portanto, não há prequestionamento.

8. Ademais, os dispositivos legais dantes referidos não têm comando normativo para amparar a tese de que é incabível o arbitramento de verba honorária, de ofício, em favor da Fazenda Pública pelo acolhimento parcial de impugnação por ela apresentada na fase cumprimento de sentença. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF.

9. Em obiter dictum, registra-se que o aresto vergastado solucionou o caso em conformidade com a jurisprudência do STJ de que, na hipótese de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado. Precedentes do STJ.

CONCLUSÃO.

10. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.998.318/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 17/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. DISCUSSÃO EM VIRTUDE DA ADI 2.332/DF. COISA JULGADA. DECISÃO DO STF POSTERIOR À DECISÃO DOS AUTOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA MATERIAL. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O aresto recorrido decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a constitucionalidade do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941, declarada no julgamento da ADI 2.332/DF, posteriormente ao trânsito em julgado, não impõe a alteração no percentual dos juros compensatórios. Precedentes: REsp 1.975.455/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.4.2022; AgInt no AREsp 929.166/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 9.8.2019; e REsp 1.896.374/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 23.11.2020.

2. A Primeira Seção deste eg. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar os impactos do quanto decidido na ADI 2332 na jurisprudência da Corte, deliberou que a "discussão acerca da eficácia e efeitos da medida cautelar ou do julgamento de mérito da ADI 2332 não comporta revisão em recurso especial", sendo "descabido a esta Corte modular, a pretexto de controle de efeitos de seus julgados, disposições que, a rigor, são de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por versarem sobre consequências do julgamento de mérito de ADI em disparidade de com cautelar anteriormente concedida" (Pet 12.344/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 13.11.2020).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.018.888/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/12/2023.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44897216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 11/12/2024 14:22:39
Código de Controle do Documento: 322f7289-7546-4097-a0a2-70d87df28f5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.163.779 / RJ

Número Registro: 2024/0302696-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00038127520004025103 01494017920154025101 149401792015402510 1 200051030038120 20155101149401 4 202001626120 38127520004025103

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
RECORRIDO : COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
LÍVIA DO ESPIRITO SANTO COSTA - RJ101764

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : COMPANHIA AGRICOLA BAIXA GRANDE
ADVOGADOS : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
LÍVIA DO ESPIRITO SANTO COSTA - RJ101764

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45575526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:28:11
Código de Controle do Documento: 3f094b74-7bb3-4831-a944-de91a61e7cc2

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45575526 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:28:11
Código de Controle do Documento: 3f094b74-7bb3-4831-a944-de91a61e7cc2